



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 4

TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 1990

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro.

Estabelece o regime de celebração de contratos - programa de desenvolvimento de natureza sectorial ou pluris-sectorial entre a administração regional autónoma dos Açores e os municípios da Região 50

Decreto Legislativo Regional n.º 3/90/A, de 18 de Janeiro.

Aprova o regime jurídico das actividades venatórias na Região Autónoma dos Açores..... 53

Despacho Normativo n.º 21/90:

Descongela a autoriza as admissões para o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 1990, de pessoal não vinculado à Administração Regional..... 60

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/90/A, de 2 de Janeiro.

Aprova a orgânica do Instituto Regional de Ordenamento Agrário..... 60

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/90/A, de 16 Janeiro.

Estabelece disposições reguladoras da execução do orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 1990..... 64

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 8/90:

Adjudica à firma Açorlanda o fornecimento de dezassete ambulâncias ao serviço regional de saúde da Região Autónoma dos Açores..... 67

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E E DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

Despacho Normativo n.º 22/90:

Altera o regulamento dos concursos da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos. 67

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA JUVENTUDE E RECURSOS
HUMANOS, DA EDUCAÇÃO
E CULTURA E DA ECONOMIA**

Portaria n.º 6/90:

Altera o artigo 7.º da Portaria n.º 64/88, de
23 de Agosto..... 68

**SECRETARIA REGIONAL
DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL**

Despacho Normativo n.º 23/90:

Actualiza o preço dos exames electrocar-diofráfi-
cos..... 68

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA REGIONAL**

**Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A
de 18 de Janeiro**

Regime de celebração de contratos-programa no âmbito de cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e a administração local.

A cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma dos Açores e as autarquias locais da Região vem-se realizando desde 1981 através do Decreto Regional n.º 3/81/A, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/A, de 9 de Março, e posteriormente pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/A, de 25 de Março, que revogou aqueles e se mantém actualmente em vigor.

O presente decreto legislativo visa actualizar e melhorar os esquemas de cooperação e colaboração entre as duas administrações, aplicando simultaneamente à Região o Decreto-Lei n.º 348/87, de 24 de Dezembro (conforme se prevê no seu artigo 18.º), publicado de acordo com a Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (Lei das Finanças Locais).

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 - O presente diploma estabelece o regime de celebração de contratos-programa de desenvolvimento de natureza sectorial ou plurisectorial entre a administração regional autónoma dos Açores e os municípios da Região, nos domínios definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º.

2 - Os contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, adiante abreviadamente designados por contratos ARAAL, constituem instrumentos orientadores de investimentos públicos no quadro dos objectivos da política de desenvolvimento regional, podendo revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira da administração regional na realização de investimentos do âmbito das competências das autarquias locais;
- b) Contratos de colaboração das autarquias locais na realização de investimentos do âmbito das competências da administração regional;

c) Contratos de coordenação das actuações da administração regional e das autarquias locais na realização de investimentos integrados que respeitem conjuntamente às competências da administração regional e das autarquias locais.

3 - No caso de o objecto do contrato ARAAL incluir a execução de projectos que possam beneficiar entidades públicas e privadas ou empresas públicas, podem estas ser admitidas como partes contratantes.

4 - O regime estabelecido neste diploma é também aplicável às associações e federações de municípios ou empresas concessionárias destes.

Artigo 2.º

Objecto

1 - Constitui objecto dos contratos ARAAL a execução de um projecto ou conjunto de projectos de investimentos que envolvam, técnica e financeiramente, um ou mais municípios e departamentos da administração regional.

2 - No âmbito da cooperação a que se refere a alínea a) do n.º 2 artigo 1.º, os contratos ARAAL têm por objecto a execução de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Ordenamento municipal do território, incluindo a elaboração dos planos respectivos;
- b) Saneamento básico, compreendendo sistemas de captação, adução, armazenagem e distribuição de água a sistemas de águas residuais e pluviais, excluindo a rede domiciliária, bem como sistemas de recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos;
- c) Infra-estruturas municipais de transportes, designadamente no que toca à construção e reparação da rede viária municipal e respectivo equipamento;
- d) Construção, reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de municípios e de juntas de freguesia cujo investimento revista carácter urgente, tendo em vista assegurar a funcionalidade dos órgãos municipais.

3 - Os contratos ARAAL a celebrar no âmbito da colaboração prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º podem ter por objecto de investimentos nas seguintes áreas:

- a) Ambiente e recursos naturais, visando, nomeadamente, a manutenção e recuperação da orla marítima e das margens de lagoas e recursos de água, a instalação de sistema de despoluição ou redução de cargas poluentes do ambiente e a protecção e conservação da Natureza;
- b) Abastecimento de água das explorações agrícolas;
- c) Educação e ensino;
- d) Cultura e desporto;
- e) Juventude, através da criação de infra-estruturas de apoio necessárias;

- f) Habitação;
g) Outros domínios respeitantes à promoção do desenvolvimento regional, incluindo infra-estruturas de apoio ao investimento produtivo e formação profissional.

4 - A coordenação prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º concretiza-se através da celebração de contratos ARAAL cujo objecto respeite à execução de projectos integrados de investimento que, envolvendo competências conjuntas da administração regional e dos municípios, tenham a ver com alguma das áreas definidas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Artigo 3.º

Acordos de cooperação, colaboração ou coordenação

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, a realização de projectos em cooperação, colaboração ou coordenação com as juntas de freguesia, desde que não respeitantes a investimentos que tenham sido nelas delegados pelo município, pode concretizar-se através da celebração de simples acordos entre os departamentos regionais competentes e as entidades autárquicas referidas, não se lhes aplicando o regime estabelecido para os contratos ARAAL.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, à realização de projectos de cooperação, colaboração ou coordenação meramente técnica com os municípios, excepto no domínio definido na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 4.º

Responsabilidade de execução

A responsabilidade de execução dos empreendimentos compete à entidade designada como dono da obra pelos subscritores do contrato ARAAL.

CAPÍTULO II

Formação do contrato

Artigo 5.º

Propostas da iniciativa dos municípios

1 - As propostas respeitantes à cooperação técnico-financeira nos domínios referidos no n.º 2 do artigo 2.º são da iniciativa dos municípios, em termos a definir através de decreto regulamentar regional, nomeadamente no que toca aos critérios de selecção das propostas, às modalidades e percentagens de comparticipação e demais condições tidas por convenientes, devendo privilegiar-se as soluções intermunicipais.

2 - O diploma a que se refere o número anterior poderá ainda prever e regulamentar a apresentação de propostas de coordenação de investimentos por parte dos municípios em domínios que, embora não sejam da sua competência exclusiva, estejam relacionados com as áreas definidas no n.º 2 do artigo 2.º

3 - As propostas de contratos ARAAL referidas nos números anteriores são apresentadas à Secretaria Regional da Administração Interna (SRAI), cabendo a esta apreciá-las, promover as diligências necessárias à celebração dos contratos e elaborar as minutas respectivas.

Artigo 6.º

Propostas da iniciativa da administração regional

1 - A administração regional pode tomar a iniciativa da propositura de contratos ARAAL com vista à

realização de investimentos em colaboração ou coordenação com os municípios, nos termos a definir de acordo com o disposto no n.º 3 deste artigo.

2 - As propostas referidas no número anterior, bem como as minutas dos contratos respectivos, são elaboradas e apresentadas aos municípios pela SRAI, em articulação com os departamentos regionais competentes nos sectores abrangidos.

3 - Mediante resolução do Governo Regional serão definidos os investimentos que poderão ser realizados em colaboração ou coordenação com os municípios, os departamentos regionais intervenientes em função dos sectores abrangidos, os critérios de repartição das responsabilidades de financiamento e demais condições tidas por convenientes, nomeadamente os critérios de selecção a utilizar, quando se trate de investimentos que possam interessar a vários municípios.

Artigo 7.º

Apoio técnico

No caso de propostas da iniciativa dos municípios, podem estes solicitar apoio técnico à administração regional em qualquer fase da elaboração dos projectos, através da SRAI, a qual canalizará os pedidos para os departamentos regionais competentes em função da matéria.

Artigo 8.º

Límites de admissibilidade e financiamento

1 - As propostas de contratos ARAAL da iniciativa dos municípios só serão consideradas desde que o custo global do projecto ou conjunto de projectos de investimento seja igual ou superior a 15% das verbas atribuídas, a título de transferência de capital do Fundo de Equilíbrio Financeiro constante do último Orçamento do Estado, ao município ou conjunto de municípios a que respeite o projecto.

2 - Constitui critério de preferência absoluta na selecção de propostas da iniciativa dos municípios, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos, localizarem-se os projectos em áreas abrangidas por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz.

3 - A comparticipação financeira da administração regional no custo total dos investimentos objecto de contratos ARAAL, quando a mesma não for designada dono da obra, não abrange os encargos resultantes de erros ou omissões do projecto e de trabalhos a mais, excepto em casos devidamente fundamentados, a apreciar pelo departamento regional ou entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º até ao limite de 20% do orçamento inicial da obra.

4 - A cooperação financeira da administração regional em investimentos objecto de contratos ARAAL poderá revestir as modalidades de participação por empréstimos contraídos pelos municípios para financiamento desses investimentos.

5 - Nos investimentos da competência exclusiva dos municípios a participação financeira directa da administração regional não poderá exceder 90% dos respectivos custos totais.

Artigo 9.º

Conteúdo das propostas

Sem prejuízo das adaptações devidas em função da natureza dos investimentos, as propostas devem integrar os seguintes elementos:

- a) Relatório de apresentação do empreendimento que contemple os seguintes aspectos:

- 1) Memória descritiva e justificativa das soluções preconizadas;
 - 2) Objectivos dos projectos e quantificação dos resultados, em termos de população servida e dos efeitos produzidos, nomeadamente no âmbito sócio-económico;
 - 3) Cálculos, medições e descrição técnica necessária à sua apreciação;
 - 4) Planta de localização;
 - 5) Programação física e financeira;
 - 6) Importância do projecto no contexto regional ou local;
 - 7) Análise de carácter complementar dos empreendimentos em articulação com outros de iniciativa pública ou privada;
- b) Estudos e projectos técnicos já elaborados e, sendo caso disso, pareceres sobre os mesmos emitidos por entidades com atribuições nos domínios em causa;
 - c) Identificação das potências entidades contratantes;
 - d) Titularidade dos bens patrimoniais e dos equipamentos públicos a construir;
 - e) Identificação das entidades gestoras dos sistemas a construir, respectivo estatuto jurídico, ou propostas para a sua criação, caracterizando a solução preconizada;
 - f) Estimativa dos volumes anuais do investimento, face ao calendário previsto para a execução dos projectos;
 - g) Estimativa, quando aplicável, dos fluxos financeiros de receita e despesa a anualmente gerados, a partir do início da exploração das infra-estruturas ou equipamentos;
 - h) Proposta de modelo de financiamento, abrangendo as fases de primeiro investimento e exploração.

Artigo 10.º

Celebração de contratos

1 - Os contratos ARAAL são celebrados entre a SRAI e os outros departamentos regionais competentes em função dos sectores abrangidos, da parte da administração regional, e as autarquias locais interessadas, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º deste diploma.

2 - Os contratos ARAAL só podem ser celebrados depois de os investimentos respectivos serem aprovados e incluídos no plano de actividades e orçamento dos municípios e desde que, tendo dotação no orçamento da Região, lhes sejam afectas as verbas correspondentes.

3 - Os contratos ARAAL celebrados ao abrigo do presente diploma, bem como as suas revisões e alterações, são publicados na II série do *Jornal Oficial*, não carecendo de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 11.º

Conteúdo dos contratos

1 - Os contratos ARAAL devem ter o seguinte conteúdo:

- a) Objecto do contrato;
- b) Período de vigência do contrato, com as datas dos respectivos início e termo;
- c) Direitos e obrigações das partes contratantes;
- d) Definição dos instrumentos financeiros utilizáveis;
- e) Quantificação da responsabilidade de financiamento de cada uma das partes;

- f) Estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato;
- g) Penalização face a situações de incumprimento por qualquer das partes contratantes.

2 - As alterações dos contratos ARAAL requerem o acordo de todos os contraentes, excepto se o próprio contrato o dispensar.

CAPÍTULO III

Revisão e resolução do contrato

Artigo 12.º

Revisão dos contraentes

Ocorrendo desactualização dos calendários de realização originada pela alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que determinaram os termos do contrato ARAAL, ou face a quaisquer outras consequências provenientes daquela alteração, deverá ser proposta a sua revisão pela parte que, nos termos do contrato, seja responsável pela execução dos investimentos ou das acções que constituem o objecto do contrato.

Artigo 13.º

Resolução dos contratos

1 - Qualquer dos contraentes pode resolver o contrato ARAAL quando ocorra alguma das cláusulas de resolução nele contidas.

2 - Resolvido um contrato ARAAL, as eventuais propostas de celebração de novo contrato para realização, total ou parcial, de projectos de investimento abrangidos pelo primeiro devem ser instruídas com relatório detalhado das causas que motivaram a sua resolução e responsabilidades de cada uma das partes pelo seu não cumprimento.

CAPÍTULO IV

Execução do contrato

Artigo 14.º

Coordenação

A coordenação da realização dos empreendimentos plurissetoriais será exercida em termos a definir no contrato ARAAL.

Artigo 15.º

Norma financeira

1 - Serão anualmente inscritas no orçamento da Região as verbas necessárias para assegurar a participação financeira da administração regional na execução dos projectos de investimento objecto de contratos ARAAL.

2 - As verbas destinadas à celebração de contratos ARAAL serão discriminadas nos programas correspondentes e a sua afectação a cada empreendimento será determinada por portaria ou resolução do Governo Regional, consoante envolva um ou mais de um departamento regional.

3 - O processamento da participação financeira da administração regional será efectuado a favor do dono da obra após publicação do contrato e mediante a apresentação dos necessários documentos comprovativos da despesa ou de pedidos de adiantamento, devidamente verificados.

4 - Relativamente aos contratos ARAAL celebrados no âmbito da cooperação técnica e financeira a que se

refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, as dotações serão sempre inscritas no orçamento da SRAI.

Artigo 16.º

Acompanhamento e relatórios de execução

1 - Serão elaborados pelo departamento regional ou outra entidade responsável pelo acompanhamento e controlo de execução da obra, nos termos do contrato celebrado, relatórios anuais e finais de síntese, ficando as partes envolvidas obrigadas a fornecer a informação necessária.

2 - Os relatórios referidos no número anterior serão remetidos à SRAI, quando a respectiva elaboração não seja da sua competência, para efeitos de preparação por parte deste departamento regional de documento contendo a apresentação e avaliação dos resultados globais anualmente conseguidos através da celebração de contratos ARAAL.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Norma transitória

O disposto no presente diploma não prejudica a validade de situações de cooperação, colaboração ou coordenação anteriormente estabelecidas, as quais continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual foram constituídas.

Artigo 18.º

Regulamentação

O presente diploma será regulamentado no prazo de 90 dias após a data da sua publicação.

Artigo 19.º

Legislação anterior

Mantêm-se transitivamente em vigor os diplomas que estabeleçam modalidades ou regimes de cooperação ou colaboração entre a administração regional e as autarquias locais, nomeadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/A, de 25 de Março, e os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/85/A, de 3 de Junho, e 2/88/A, de 9 de Janeiro, bem como o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/84/A, de 6 de Novembro, enquanto não for publicada a regulamentação necessária à execução do presente diploma nos domínios a que aqueles se referem.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Novembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/90/A, de 18 de Janeiro.

Regime jurídico das actividades venatórias da Região

A experiência de cinco anos de vigência do Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro, revelou a necessidade de apuramento de conceitos legais, tendo em conta a sua adequação às realidades, nuns casos, e às definições técnicas geralmente aceites, e, por outro lado, a necessidade de reordenar a legislação vista e dispersa sobre o exercício da actividade venatória na Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região e da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito do diploma

1 - O exercício da caça na Região Autónoma dos Açores rege-se pelo disposto no presente decreto legislativo regional e na respectiva regulamentação.

2 - Porém, fica excluída do âmbito deste diploma e sua regulamentação a caça do coelho em prédios rústicos ou mistos vedados ou murados, de forma que os animais daquela espécie não possam entrar ou sair facilmente.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do disposto neste diploma, entende-se por:

- a) Caça - a ocupação ou apreensão dos animais bravios que se encontram em estado de liberdade natural e que não vivem habitualmente sob as águas;
- b) Acto venatório, exercício da caça - acto ou actividade que tenha por fim aquela ocupação ou apreensão, designadamente os actos de esperar, procurar, perseguir, apanhar ou matar aqueles animais;
- c) Caçador - todo o titular de carta de caçador;
- d) Auxiliar - aquele que ajuda o caçador no exercício da caça, podendo ser batedor, quando tenha por função conduzir os cães para que estes procurem ou persigam a caça, que eles próprios podem levantar e afuroar, ou secretário, quando tenha por função transportar mantimentos, armas descarregadas ou caça abatida;
- e) Instrumentos de caça - os objectos ou animais que têm por função ou podem ser utilizados para atrair, perseguir, imobilizar, capturar, ferir ou matar animais bravios;
- f) Produtos da caça - os animais, pertencentes ou não à fauna cinegética, mortos ou capturados em consequência de actos venatórios;
- g) Processos de caça - os métodos utilizados para esperar, procurar, perseguir, atrair, apanhar ou matar os animais objecto da caça;
- h) Época venatória - o período que decorre entre 1 de Julho e 30 de Junho;

- i) Período venatório - o período em que é permitido caçar determinada espécie, estabelecido para uma determinada época venatória ou para um conjunto de épocas venatórias;
- j) Período de defeso - o período, estabelecido para uma determinada época venatória ou para um conjunto de épocas venatórias, em que é proibida a caça de certa espécie;
- k) Calendário venatório - o documento que, para determinado local, organiza os períodos venatórios e de defeso vigentes numa época venatória ou conjunto de épocas venatórias e para um conjunto de espécies cinegéticas e impõe outras restrições ao exercício da caça;
- l) Vigilante de caça - caçador nomeado agente de polícia de caça pela comissão venatória de que seja membro e pelo período do respectivo mandato.

Artigo 3.º

Aquisição dos direitos sobre a presa

1 - O caçador apropria-se do animal pelo facto da sua ocupação ou apreensão, mas adquire direito a ele logo que o ferir, mantendo esse direito enquanto for em sua perseguição.

2 - Considera-se ocupado ou apreendido o animal que for morto pelo caçador ou apanhado pelos seus cães ou aves de presa durante o acto venatório.

CAPÍTULO II

Condicionamentos pessoais ao exercício da caça

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Requisitos e limitações ao exercício do direito de caçar

Não tem direito a exercer a caça quem não seja titular das autorizações e licenças exigíveis, por força das disposições seguintes deste capítulo, excepto:

- a) Os batedores de caça, enquanto se limitem à prática dos actos venatórios próprios das suas funções;
- b) Os agentes das autoridades policiais, quando no exercício de funções de fiscalização da caça, se para o efeito tiverem sido especialmente autorizados pelos respectivos superiores e não se encontrarem fardados;
- c) No caso de exercício da actividade venatória, para os fins referidos no artigo 20.º

Artigo 5.º

Documentos de porte obrigatório

1 - Durante o exercício venatório o caçador deve ser portador e apresentar às entidades fiscalizadoras, identificadas no artigo 34.º, os documentos a que respeitam as secções seguintes e ainda:

- a) Licença ou autorização previstas nos artigos 5.º e 34.º ou 35.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, adaptado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/86/A, de 21 de Novembro, quando cace com cães;
- b) Licença de uso ou porte de arma de caça e a respectiva ficha ou livrete de manifesto, nos termos

dos artigos 38.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

2 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo seguinte, os caçadores devem ser portadores, em substituição da carta de caçador, do respectivo passaporte ou bilhete de identidade de cidadão nacional e, em substituição dos documentos referidos na alínea b) do número anterior, quando aplicável, o duplicado do bilhete de caderneta a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 439, de 15 de Dezembro de 1969.

SECÇÃO II

Carta de caçador

Artigo 6.º

Casos em que é exigível a titulares da carta de caçador

1 - O exercício da caça por indivíduos residentes no território nacional depende de autorização, titulada num documento designado "carta de caçador".

2 - A titularidade da carta de caçador não é exigível:

- a) Em regime de reciprocidade, aos membros do corpo diplomático e consular acreditados em Portugal e a outros estrangeiros não residentes no território nacional, desde que estejam habilitados a caçar no país da sua nacionalidade ou residência;
- b) A cidadãos nacionais não residentes no território nacional que estejam habilitados a caçar no país da sua residência.

Artigo 7.º

Concessão da carta de caçador

1 - Têm direito à titularidade da carta de caçador os indivíduos:

- a) Maiores de catorze anos, desde que devidamente autorizados pelo seu representante legal;
- b) Que não tenham sido condenados:
 - i) Por crime de furto ou dano, em pena de prisão superior a seis meses, ou por crime de homicídio ou incêndio dolosos;
 - ii) Por crime de roubo, associação criminosa ou por crime cometido por associação criminosa;
 - iii) Em pena relativamente indeterminada, nos termos dos artigos 33.º a 88.º do Código Penal;
- c) Que sejam aprovados no exame referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º;
- d) Que não padeçam de anomalia psíquica ou de deficiência orgânica ou fisiológica que torne perigoso o exercício de caça.

2 - Cessa o impedimento à titularidade da carta de caçador por condenação em processo crime, nos termos da alínea b) do número anterior, decorridos cinco anos sobre o cumprimento ou extinção da pena ou logo que transite em julgado sentença de reabilitação judicial.

3 - Aos indivíduos que não satisfaçam o requisito previsto na alínea d) do n.º 1 pode ser concedida carta de caçador, com reserva de não utilização de arma de fogo, arco ou besta.

4 - Ninguém pode ser titular de mais de uma carta de caçador.

5 - É vedado, no exercício da caça, o uso de armas de fogo a menores de dezoito anos.

Artigo 8.º

Cartas de caçador emitidas pela administração central

As cartas de caçador emitidas pelos órgãos competentes no território continental português são válidas na Região se também o forem naquele território, de acordo com as leis e regulamentos aí vigentes.

SECÇÃO III

Licença para o exercício da caça

Artigo 9.º

Licença anual de caça - Modalidades

1 - O exercício da caça depende também de licença anual de caça, que reveste uma das seguintes modalidades, consoante o seu âmbito espacial:

- a) Licença regional;
- b) Licença de ilha.

2 - As licenças válidas por dez dias e ou que excluam a caça com espingarda são sempre de ilha.

3 - São válidas na Região Autónoma dos Açores as licenças nacionais de caça passadas nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

Artigo 10.º

Licença de caça para não residentes

Não são concedidas licenças aos indivíduos referidos no n.º 2 do artigo 6.º que tenham sido condenados pela prática de algum dos crimes ou nas penas previstos no n.º 1 do artigo 7.º, salvo quando se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo preceito.

CAPÍTULO III

Condicionamentos quanto aos locais, tempo, processos de caça e espécies

Artigo 11.º

Condicionamentos quanto aos locais, tempo, processos de caça e espécies

A caça pode ser exercida em terrenos que estejam na posse de entes públicos ou privados ou que pertençam ao domínio público marítimo, no mar e nas águas interiores, observadas as restrições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 12.º

Áreas em que é proibido caçar

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, é proibido caçar em lugares vedados ao público e em todas as áreas onde os actos venatórios constituam perigo para a vida, integridade física ou tranquilidade das pessoas ou risco de danos graves para os bens, designadamente:

- a) Nos povoados e nas vias públicas;
- b) Nos terrenos anexos a instituições de saúde, de assistência, de ensino e de carácter científico, a estabelecimentos militares e a centros de comunicações;
- c) Nos aeroportos, aeródromos, recintos desportivos, praias de banho, parques e locais de recreio público;

- d) Nos terrenos ocupados com culturas florícolas, frutícolas ou hortícolas com sementeiras ou plantações florestais, durante os primeiros três anos, ou com outras culturas agrícolas, durante o seu ciclo vegetativo, excepto prados temporários;
- e) Outros locais, devidamente sinalizados, onde, pela natureza da sua afectação, não seja aconselhável o exercício da caça, nomeadamente locais ocupados por:

- i) Explorações animais fixas com fins industriais e uma faixa de 250 m circundante;
- ii) Prados permanentes.

2 - É proibido caçar com espingarda numa faixa de 250 m periférica aos locais referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

3 - Mediante autorização prévia de quem deles tenha a posse ou seus representantes, pode exercer-se a caça nos prédios referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1. Para este efeito, presumem-se representantes dos possuidores as pessoas que neles se encontrem.

4 - Para os efeitos deste diploma, consideram-se locais vedados ao público:

- a) Os logradouros de moradias, mesmo que não sejam vedados;
- b) Outros terrenos que sejam vedados, em todo o seu perímetro, por muro ou cerca com, pelo menos, 1,5 m de altura ou cuja reserva de acesso esteja sinalizada de forma bem visível.

Artigo 13.º

Oposição ao serviço da caça

1 - Relativamente aos prédios não abrangidos pelo n.º 1 do artigo anterior, os respectivos possuidores ou seus representantes apenas podem opor-se ao exercício da caça por quem não seja titular e portador dos documentos referidos no capítulo antecedente.

2 - Em qualquer caso, sempre que recusem, legitimamente, autorizar a caça nos seus prédios, os possuidores ou seus representantes devem entregar os animais que tenham sido feridos ou mortos pelos caçadores e que neles se refugiem ou caíam.

Artigo 14.º

Períodos venatórios e de defeso

Em cada época venatória podem ser estabelecidos períodos venatórios e de defeso para a caça de certas espécies.

Artigo 15.º

Calendários venatórios

1 - Os calendários venatórios são aprovados, para cada ilha, mediante proposta das respectivas comissões venatórias.

2 - No que concerne aos terrenos e matas que sejam propriedade da Região e ou administrados directamente por ela, a Direcção Regional dos Recursos Florestais emite as propostas de calendário venatório, ouvidas as comissões venatórias.

3 - Podem ser estabelecidas nos calendários venatórios medidas de correcção das densidades cinegéticas, nos termos do artigo 20.º, e proibições ou limitações do exercício da caça:

- a) Por determinados processos ou com certos instrumentos;

- b) A determinadas espécies;
- c) Em determinados locais;
- d) Em determinados dias da semana ou em certos períodos do dia.

4 - Estas proibições e limitações devem ser claramente delimitadas no tempo e no espaço.

Artigo 16.º

Processos e instrumentos de caça

1 - A caça só pode ser exercida pelos processos autorizados na regulamentação deste diploma, que os definirá, tendo em atenção as espécies cinegéticas objecto da caça e as circunstâncias de tempo e de lugar.

2 - É proibida a utilização de produtos tóxicos no combate a espécies cinegéticas.

Artigo 17.º

Espécies cinegéticas

1 - Para efeito do disposto no presente diploma são consideradas espécies cinegéticas:

O coelho (*Oryctolagus cuniculus* L.);
 A codorniz (*Coturnix coturnix* H.);
 A galinhola (*Scolopax rusticola* L.);
 O pombo-torcaz (*Columba palumbus* H.);
 O pombo-da-rocha (*Columba livia* L.);
 A perdiz (*Alectoris rufa* L.);
 A narceja (*Capella gallinago* L.);
 O pato (*Anas* sp.);
 O melro-preto (*Turdus merula* L.);
 O tentilhão (*Fingila coelebs* L.).

2 - As restantes espécies não podem ser objecto de caça, salvo:

- a) O pardal, nos termos que forem estabelecidos em regulamentos;
- b) Os pombos mansos que tenham perdido esta condição, presumindo-se tal facto quando sejam encontrados a mais de 500 m dos seus locais de abrigo.

Artigo 18.º

Ninhos, ovos e crias

São proibidas a captura e destruição dos ninhos, ovos e crias de espécies cinegéticas, excepto no caso de adopção das medidas previstas no artigo 20.º ou no regulamento referido na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 19.º

Capturas para fins científicos ou pedagógicos

Depende de autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas a captura de espécies ou a recolha de ninhos e ovos para anilhagem, outros objectivos científicos ou em benefício de museus e instituições similares.

CAPÍTULO IV

Defesa contra animais que se tornem prejudiciais

Artigo 20.º

Defesa contra animais que se tornem prejudiciais

1 - A caça pode ser exercida em derrogação do disposto nos artigos 4.º a 18.º, salvo o n.º 2 do artigo 16.º, e quando se verifique:

- a) Que um excesso de densidade cinegética tem consequências prejudiciais para a produção agrícola, silvícola ou pecuária;
- b) A necessidade de nos locais referidos no artigo 12.º corrigir a densidade de certas espécies.

2 - Quando não esteja previsto nos calendários venatórios, o exercício da caça, nos termos no número anterior, depende do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o qual especifica os processos e instrumentos de caça a utilizar e delimita a sua duração e locais de aplicação.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso à acção directa, nos termos da lei civil, para tutela da propriedade e de outros direitos.

4 - As comissões venatórias podem ser ouvidas, caso o Secretário Regional da Agricultura e Pescas o entenda conveniente.

CAPÍTULO V

Reservas de caça

Artigo 21.º

Constituição de reservas de caça

1 - As reservas de caça são constituídas por decreto legislativo regional, para fins de natureza científica e de protecção e fomento das espécies cinegéticas, e regem-se pelas normas aí definidas.

2 - As reservas de caça são integrais ou parciais.

3 - Nas reservas integrais de caça são proibidas a caça de qualquer espécie e todas as actividades que, de alguma forma, perturbem o meio ambiente.

4 - Nas reservas parciais de caça são proibidas a caça de determinada ou determinadas espécies e ou quaisquer outras actividades que prejudiquem o seu desenvolvimento.

CAPÍTULO VI

Criação artificial de caça; campos de treino

Artigo 22.º

Postos de criação artificial de caça

1 - A instalação e funcionamento de postos de criação de espécies cinegéticas para fins de repovoamento, produção de peles, consumo alimentar ou utilização em campos de treino de caça depende de autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 - A concessão da autorização está condicionada à satisfação de determinados requisitos sanitários e pode ser cancelada se, por qualquer razão, estes deixem de ser satisfeitos.

3 - A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas poderá, no exercício das suas competências, criar postos de criação de espécies cinegéticas em vias de extinção ou promover a sua instalação.

Artigo 23.º

Campos de treino de caça

1 - As associações de caçadores podem instalar e manter campos de treino destinados à prática, durante todo o ano, de actividades venatórias, nomeadamente exercício de tiro e treino de cães de caça, desde que sejam autorizadas, para o efeito, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 - Nestes campos apenas são permitidos o abate e as largadas de animais, de espécies cinegéticas, criados em cativeiro.

CAPÍTULO VII**Comércio de caça****Artigo 24.º****Comércio**

1 - É proibido o comércio de espécies cinegéticas, com excepção das produzidas em postos de criação artificial de caça e salvo o disposto no número seguinte.

2 - A comercialização de espécies cinegéticas pode ser permitida nos termos da regulamentação deste diploma.

Artigo 25.º**Introdução de animais na Região**

Por razões de prevenção sanitária, a introdução na Região de exemplares vivos de qualquer espécie cinegética provenientes do estrangeiro ou de outras parcelas do território nacional fica condicionada a autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO VIII**Região e comissões venatórias****Artigo 26.º****Região venatória, comissões venatórias**

1 - A Região Autónoma dos Açores constitui uma região venatória.

2 - Em cada ilha da região venatória exerce funções uma comissão venatória.

Artigo 27.º**Natureza, composição e constituição**

As comissões venatórias são órgãos consultivos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, compostas por representantes dos caçadores, dos agricultores e da Região, estes nomeados pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, e constituem-se nos termos dos regulamentos em vigor ou dos que sejam aprovados ao abrigo deste diploma.

Artigo 28.º**Atribuições e competências das comissões venatórias**

1 - São atribuições das comissões venatórias contribuir para a gestão e conservação dos recursos cinegéticos e assegurar que, mediante a participação dos sectores económicos interessados, a actividade cinegética se conjugue harmoniosamente com o meio ambiente e as actividades económicas dos sectores agrícola, pecuário e florestal.

2 - Com vista à prossecução das suas atribuições, compete às comissões venatórias, designadamente:

- a) Propor à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas as medidas que considerem úteis ao ordenamento, gestão, defesa e fomento dos recursos cinegéticos;
- b) Coadjuvar os serviços oficiais nas acções de fiscalização da caça;
- c) Propor os calendários venatórios para a respectiva ilha;
- d) Estimular a cooperação com os organismos dedicados ao desenvolvimento dos recursos cinegéticos;

- e) Emitir parecer sobre assuntos cinegéticos, por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer entidades oficiais.

CAPÍTULO IX**Responsabilidade contra-ordenacional****SECÇÃO I****Contra-ordenações e sanções acessórias****Artigo 29.º****Contra-ordenações**

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima de 500\$ a 500 000\$:

- a) O exercício da caça:
 - i) Sem titularidade de carta de caçador ou, no caso dos indivíduos referidos no n.º 2 do artigo 6.º, sem licença de caça;
 - ii) De espécies cinegéticas cuja captura seja interdita, em geral ou em certos locais, ou de espécies não cinegéticas, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, n.º 2;
 - iii) Nos locais referidos no artigo 12.º ou sem a autorização exigida pelo n.º 3 do mesmo preceito;
 - iv) Noutros locais onde esta seja proibida por norma legal ou regulamentar;
 - v) Em período de defeso;
 - vi) Por processos interditos;
 - vii) Entre o crepúsculo da tarde e o crepúsculo da madrugada, salvo disposição em contrário;
- b) A apropriação ou destruição ilícita de ninhos, covas, luras, ovos e crias;
- c) O comércio de espécies cinegéticas cuja comercialização seja proibida ou em violação das normas aprovadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º;
- d) A introdução na Região de animais vivos de espécies cinegéticas provenientes do estrangeiro ou de outras parcelas do território nacional sem a autorização exigida nos termos do artigo 25.º

2 - Constitui contra-ordenação, punível com coima de 500\$ a 40 000\$:

- a) O exercício da caça sem licença;
- b) Possuir, deter ou transportar exemplares de espécies cinegéticas:
 - i) Cuja captura seja interdita em absoluto fora dos locais de caça;
 - ii) Em quantidades que excedam os contingentes diários estabelecidos, por cada caçador conjuntamente com os seus auxiliares, para a caça de certas espécies em locais onde ocorra fauna cinegética ou fora destes;
- c) O exercício da caça com arma de fogo, arco ou besta sem licença para esse efeito ou sob a influência do álcool ou de outras substâncias tóxicas, em condições que possam fazer perigar a vida ou integridade física do agente ou de terceiros;
- d) Efectuar nos locais de caça quaisquer operações ou transformações nos animais abatidos, designadamente no seu revestimento, que dificulte ou impossibilite o reconhecimento da espécie ou espécies a que pertencem.

3 - Constitui contra-ordenação, punível com coima de 500\$ a 10 000\$:

- a) Exercer a caça com cães não classificados na categoria B, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, ou que não estejam registados e licenciados, nos termos dos artigos 3.º daquele diploma ou 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/86/A, de 21 de Novembro, sem prejuízo das sanções previstas no decreto-lei citado;
- b) Possuir, transportar ou dar guarida a furdões e aves de presa sem licença de caça;
- c) Exercer a caça em infração ao disposto no artigo 5.º;
- d) O pastoreio de gado com auxílio de cães classificados na categoria B ou, se classificados noutras categorias, em proporção superior a dois ou três destes animais, consoante se trate de gado manso ou bravo, por cada vinte cabeças de gado.

4 - O exercício da caça por quem seja titular de carta de caçador que tenha caducado há menos de seis meses releva para efeito do disposto na alínea c) do número anterior; em caso contrário, releva para efeito do disposto na alínea i) da alínea a) do n.º 1.

5 - Os agentes da contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 3 devem fazer prova da titularidade da carta de caçador e ou da licença de caça no prazo de dois dias após terem sido autuados, sem o que são puníveis nos termos dos n.ºs 1 e 2.

6 - Para os efeitos do disposto neste artigo, presume-se no exercício da caça, inilidivelmente, quem seja encontrado em locais onde ocorra fauna cinegética com qualquer instrumento de caça - quer este seja portado pelo próprio ou por secretário, quer seja transportado no veículo que o agente utilize - e ou acompanhado por cão de caça, furão ou ave de presa.

Artigo 30.º

Outras contra-ordenações

As infrações não tipificadas no artigo anterior às normas deste diploma e da sua regulamentação são puníveis com coima de 500\$ a 20 000\$.

Artigo 31.º

Contra-ordenações praticadas por inimputáveis

1 - São punidos com coima de 500\$ a 20 000\$ os representantes legais de inimputáveis quando estes pratiquem alguma das contra-ordenações previstas nos artigos 29.º e 30.º, salvo se fizerem prova de que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os factos se teriam verificado ainda que o tivessem cumprido.

2 - O produto das contra-ordenações praticadas por inimputável pode ser declarado perdido a favor da Região.

Artigo 32.º

Reincidência, negligência, tentativa

1 - Em caso de reincidência nas contra-ordenações previstas nos artigos 29.º a 31.º, os limites mínimos das coimas aí estabelecidos são agravados em 50%.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis, esta relativamente às contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 29.º e aquela apenas quanto às previstas nas alíneas b) e d) do mesmo preceito.

3 - Quando os agentes sejam punidos nos termos do número anterior, a coima aplicável é reduzida a metade, nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 33.º

Sanções acessórias

1 - Verificados os requisitos constantes do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, poderão ser declarados perdidos a favor da Região:

- a) Os produtos da caça, em consequência da prática de qualquer das contra-ordenações previstas nos artigos 29.º e 30.º;
- b) Os instrumentos de caça, excepto cães de qualquer tipo, que serviram à prática das contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 29.º;
- c) Os objectos do comércio a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º ou os animais referidos na alínea d) do mesmo preceito.

2 - Caducam as licenças concedidas aos infractores para a época venatória corrente e são, cassadas as respectivas cartas de caçador por um período:

- a) De dois anos, quando aqueles sejam caçadores vigilantes de caça, nomeados nos termos da regulamentação em vigor;
- b) Não inferior a um ano nem superior a dois, quando se trate de reincidentes;
- c) Não superior a dois anos, quando aqueles sejam condenados nalguma das contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 29.º e não estejam abrangidos pelas alíneas anteriores.

SECÇÃO II

Processo de contra-ordenações

Artigo 34.º

Fiscalizações

1 - Sem prejuízo das competências próprias das autoridades de polícia geral de segurança pública e de polícia marítima, prevista na lei, são competentes para a fiscalização das actividades venatórias os agentes e funcionários da Direcção Regional dos Recursos Florestais, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, que exerçam funções de polícia florestal, os vigilantes da caça, nomeados nos termos da regulamentação em vigor, e os guardas hidráulicos vigilantes da Secretaria Regional da Habitação e das Obras Públicas.

2 - O exercício da caça pelos agentes de polícia da caça mencionados no número anterior não prejudica o exercício das suas competências de fiscalização nem as prerrogativas de autoridade que lhes são inerentes.

3 - Sem prejuízo das competências próprias das autoridades de polícia geral de segurança pública, a fiscalização do comércio de espécies cinegéticas compete ao Serviço de Inspeção Económica, da Secretaria Regional da Economia.

Artigo 35.º

Poderes dos agentes de polícia da caça

Os agentes de polícia da caça podem:

- a) Exigir a apresentação dos documentos de que os que exercem a caça devem ser portadores;
- b) Proceder, nos termos do artigo 250.º do Código de Processo Penal, à identificação dos suspeitos de prática de contra-ordenação;
- c) Proceder a revistas na pessoa dos suspeitos, nos termos dos artigos 174.º, 175.º e 251.º do Código de Processo Penal, ou nos equipamentos e veículos que estes utilizem;

- d) Proceder à apreensão dos objectos e documentos referidos no artigo 33.º, quando seja previsível a aplicação de sanções acessórias ou quando possam constituir meios de prova.

Artigo 36.º

Processo

1 - As autoridades referidas no artigo 34.º devem registar em auto as infracções que presenciem ou que lhes sejam participadas e ainda quaisquer outras ocorrências que iniciem a prática de contra-ordenações, nomeadamente, e ainda que seja fora dos locais de caça, a posse, detenção ou transporte de exemplares de espécies cinegéticas cuja caça seja interdita ou em quantidades que excedam os limites estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 15.º

2 - A instrução dos autos compete:

- a) Aos corpos de polícia e ao Serviço de Inspecção Económica, quando os autos referidos no número anterior tenham sido lavrados pelos seus funcionários ou agentes;
- b) Aos directores de serviços florestais competentes, no local da prática da infracção, ou dos funcionários ou agentes que estes nomearam para o efeito, nos casos restantes.

3 - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas é competente para decidir da aplicação das coimas propostas pelos instrutores dos processos.

4 - A designação dos instrutores do processo ou nos termos do n.º 2 do artigo 38.º, dos órgãos que decidem sobre o mesmo deve assegurar que, em caso algum, a mesma pessoa seja responsável por mais de uma fase do processo.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Delegação de competências

1 - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas pode delegar no director regional dos Recursos Florestais e, para efeito da execução do disposto no artigo 25.º, também no director regional do Desenvolvimento Agrário as competências de natureza administrativa que lhe são cometidas por este diploma.

2 - O director regional dos Recursos Florestais pode subdelegar nos directores de serviços florestais a competência prevista no artigo 36.º, n.º 3, que nele tenha sido delegada.

Artigo 38.º

Regulamentação

1 - Compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas regulamentar ou aprovar por portaria:

- a) Os exames para candidatos à carta de caçador;
- b) As competências para emissão da carta de caçador e da licença de caça, assim como os respectivos trâmites administrativos, a documentação a apresentar pelos interessados e as regras sobre validade, apreensão e renovação daqueles documentos;
- c) Os modelos dos documentos referidos na alínea anterior e dos sinais convencionais a utilizar na delimitação das áreas interditas ao exercício da caça;

- d) Os calendários venatórios, assim como as regras do respectivo processo de aprovação;
- e) Os processos e instrumentos de caça proibidos;
- f) O regulamento previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º;
- g) O processo de autorização das medidas previstas no artigo 20.º;
- h) Os requisitos e processo de autorização da instalação e funcionamento de postos de criação de caça e de campos de treino;
- i) O comércio de animais, vivos ou mortos, de espécies cinegéticas;
- j) Os requisitos e processo de autorização de entrada na Região de animais de espécies cinegéticas;
- k) A constituição e funcionamento das comissões venatórias;
- l) O estatuto dos vigilantes da caça;
- m) O processo de contra-ordenações.

2 - As taxas devidas pela emissão da carta de caçador e licenças de caça são aprovadas por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Agricultura e Pescas.

Artigo 39.º

Forma de publicidade e eficácia dos calendários venatórios

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 8.º do Decreto Regional n.º 1/77/A, de 10 de Fevereiro, as portarias que aprovem calendários venatórios, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, são publicadas mediante a afixação de editais nos lugares de estilo.

2 - Em derrogação ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma, as portarias mencionadas são juridicamente eficazes a partir do décimo dia seguinte à afixação dos editais.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro;
- b) Os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 32/84/A, de 14 de Setembro, 4/85/A, de 27 de Março, 12/86/A, de 2 de Maio, e 63/88/A, de 26 de Outubro, com efeito à data da entrada em vigor da regulamentação prevista no artigo 39.º;
- c) As Portarias n.ºs 20/85, de 16 de Abril, 33/85, de 21 de Maio, 64/85, de 1 de Outubro, 10/86, de 11 de Março, e 55/86, de 1 de Julho, com efeito à data da entrada em vigor da mesma regulamentação;
- d) A Portaria n.º 48/85, de 16 de Julho, com efeito à data em que caduque o calendário venatório vigente na ilha do Faial.

Artigo 41.º

Direito transitório

1 - Mantêm-se em vigor os calendários venatórios aprovados para a época venatória corrente e seguintes até à sua caducidade.

2 - O disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º não prejudica a validade das cartas de caçador concedidas a pessoas que à data da entrada em vigor deste diploma sejam menores de dezasseis anos.

Artigo 42.º

Vigência

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1990.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 28 de Setembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Despacho Normativo n.º 21/90

Tornando-se necessário providenciar pela fixação da quota anual de descongelamento do pessoal do quadro da Assembleia Legislativa Regional, tendo em vista o regular funcionamento dos seus serviços, a Mesa da Assembleia Legislativa Regional, na sua reunião de 10 de Janeiro de 1990, resolveu, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º do Regimento, o seguinte:

1. Descongelar e autorizar as admissões para o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 1990, de pessoal não vinculado à Administração Regional, de acordo com o mapa seguinte:

Carreira	N.º de lugares
Oficial administrativo	2
Compositor gráfico	1
Auxiliar administrativo	1

2. São ainda descongeladas e autorizadas as admissões para quaisquer lugares do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional, desde que tais lugares tenham ficado vagos por exoneração, aposentação, morte ou por licença ilimitada.

3. O presente Despacho Normativo entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

10 de Janeiro de 1990. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/90/A, de 2 de Janeiro

Orgânica do Instituto Regional de Ordenamento Agrário

Encontram-se já publicados quase todos os diplomas que integram o quadro normativo que concretiza a polí-

tica de orientação agrícola, cujas bases foram lançadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro.

Cumpra agora regulamentar a matéria referente à orgânica do Instituto Regional de Ordenamento Agrário, por forma a dotá-lo de uma estrutura que consiga conjugar, em simultâneo, o menor peso administrativo com o máximo de eficiência e de eficácia nas intervenções que tenha de realizar no âmbito da promoção e execução das medidas de política fundiária.

Assim, em execução do artigo 67.º, alínea a), do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Instituto Regional de Ordenamento Agrário, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, abreviadamente designado por IROA, é um instituto público regional, dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com sede em Ponta Delgada, que tem como atribuições fundamentais a prossecução dos objectivos do Governo Regional no âmbito da política fundiária, tal como vêm definidos no referido diploma.

Artigo 2.º

Atribuições

Para a prossecução dos seus objectivos cabe ao IROA exercer as competências previstas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços e suas competências

SECÇÃO I

Estrutura

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

1 - O IROA tem como órgãos:

- a) O presidente;
- b) O conselho administrativo.

2 - Para cada uma das operações de emparcelamento, as comissões a que se refere o artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, funcionam como órgãos consultivos do IROA.

3 - O IROA dispõe dos seguintes serviços:

- a) Secção Administrativa;
- b) Divisão de Apoio à Gestão;
- c) Direcção de Serviços de Ordenamento Agrário, que compreende a Divisão de Ordenamento Agrário e de Melhoramentos Fundiários e a Divisão de Estruturação Fundiária.

4 - O IROA disporá de delegações, nos termos previstos no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional

n.º 7/86/A, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/89/A, de 27 de Julho.

Artigo 4.º

Equipas do projecto

Sempre que a natureza dos objectivos o aconselhe, poderão ser constituídas equipas de projecto nos termos da legislação aplicável, integradas por técnicos de diversas especialidades e oriundos de diferentes serviços ou organismos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP) e ou dos diversos serviços do IROA.

SECÇÃO II

Órgãos

Artigo 5.º

Presidente

1 - O presidente é o órgão que dirige, coordena e superintende na actividade global do IROA e assegura a sua representação em juízo e fora dele.

2 - Nas suas ausências ou impedimentos, o presidente será substituído pelo dirigente por si designado.

3 - O presidente é equiparado, para todos os efeitos, a director regional.

Artigo 6.º

Conselho administrativo (CA)

1 - O CA é constituído pelos seguintes membros:

- a) O presidente, que presidirá;
- b) O director de serviços de Ordenamento Agrário;
- c) O chefe de divisão de Apoio à Gestão.

2 - Ao CA compete:

- a) Promover a organização dos orçamentos ordinários e suplementares do IROA;
- b) Administrar as dotações inscritas nos orçamentos e autorizar a realização de despesas, nos termos legais;
- c) Zelar pela cobrança das receitas;
- d) Adjudicar e contratar estudos, obras e trabalhos, serviços, fornecimentos de materiais, de equipamentos e tudo o mais indispensável ao bom funcionamento dos serviços, dentro dos limites estabelecidos na lei;
- e) Autorizar os actos de administração relativos ao património do IROA, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer, arrendamento e comodato dos respectivos bens ou direitos a eles inerentes, necessários ao desempenho das suas atribuições;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que, no âmbito das suas atribuições, lhe seja submetido pelo presidente;
- g) Prestar anualmente contas da sua gerência à SRAP e à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

3 - O CA pode delegar no presidente os poderes consignados nas alíneas b) e d) do n.º 2 e em qualquer dos seus membros algumas das suas competências para autorizar despesas, fixando os respectivos limites.

4 - O CA só poderá deliberar quando se encontre presente na maioria dos seus membros, incluindo o presidente ou seu substituto.

5 - Das reuniões do CA serão lavradas actas.

6 - Os membros do CA são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se tiverem feito exarar em acta a sua acta discordância.

SECÇÃO III

Serviços

Artigo 7.º

Secção Administrativa (SA)

A SA compete assegurar e executar todas as actividades relacionadas com a administração dos recursos humanos, arquivo e expediente geral do IROA.

Artigo 8.º

Divisão de Apoio à Gestão (DAG)

A DAG compete assegurar e executar todas as actividades relacionadas com a organização dos orçamentos e da conta anual de gerência, do processamento de despesas, do controlo orçamental, da arrecadação das receitas e do pagamento das despesas autorizadas e as ligadas com a administração do património, instalações e aquisições de bens.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços e Ordenamento Agrário (DSOA)

A DSOA tem como objectivo o estudo, coordenação e orientação da execução das medidas de ordenamento rural, de racionalização do uso da terra e de estruturação fundiária.

Artigo 10.º

Divisão de Ordenamento Agrário e de Melhoramentos Fundiários (DOAMF)

A DOAMF compete:

- a) Promover e coordenar os estudos de ordenamento agrário, de acordo com a mais adequada utilização do solo e o melhor aproveitamento dos espaços agrícola e florestal;
- b) Acompanhar a aplicação de medidas de encorajamento à cessação da actividade agrícola, destinadas a libertar terras para fins de reestruturação fundiária;
- c) Promover a elaboração de estudos e projectos de obras e melhoramentos fundiários nas zonas abrangidas por operações de ordenamento agrário.
- d) Promover e elaborar os processos para adjudicação de obras da competência do IROA, acompanhar a elaboração dos projectos, fiscalizar a execução das obras adjudicadas e dirigir as obras a realizar por administração directa;
- e) Orientar e coordenar o processo de instalação de agricultores e do acesso destes à propriedade da terra ou à sua exploração, bem como a realização de estudos prévios de dimensionamento de explorações agrícolas viáveis.

Artigo 11.º

Divisão de Estruturação Fundiária (DEF)

A DEF compete:

- a) Promover a execução de operações de emparcelamento e de redimensionamento da propriedade rústica ou das explorações agrícolas;
- b) Promover a elaboração de estudos e projectos de obras e melhoramentos fundiários nas zonas abrangidas por operações de emparcelamento;
- c) Incentivar e acompanhar as iniciativas de natureza privada que visem o redimensionamento físico e económico das explorações agrícolas;
- d) Promover a constituição de uma reserva de terras para fins de estruturação fundiária ou de ordenamento rural;
- e) Orientar e coordenar a execução das operações de distribuição de terrenos da reserva de terras.

Artigo 12.º

Delegados

1 - O IROA poderá ter delegados nas restantes ilhas, com excepção do Corvo, designados por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, por proposta do presidente, de entre indivíduos com curso superior e experiência válida para o cargo.

2 - O cargo de delegado será exercido em regime de comissão de serviço por dois anos, sucessivamente renovável por iguais períodos, e será acumulado com outro cargo ou actividade pública ou privada.

3 - Os delegados serão remunerados mediante gratificação, a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Agricultura e Pescas.

4 - Os delegados exercerão as competências que lhes forem delegadas pelo presidente.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 13.º

Princípios

Para a realização dos seus fins, o IROA administrará autonomamente o seu património próprio e as dotações inscritas no seu orçamento privativo, para além de assegurar a gestão dos bens a seu cargo, orientada segundo os princípios da gestão por objectivos e assente na estratégia do planeamento agrícola.

Artigo 14.º

Instrumentos

1 - A gestão do IROA será disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) Planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Orçamento privativo e suas actualizações;
- c) Relatório anual de actividades;
- d) Conta e relatório financeiro.

2 - Os planos plurianuais deverão incluir os projectos a realizar a médio prazo e a estimativa de recursos humanos, financeiros e materiais necessários à sua execução.

3 - O plano anual de actividades deverá concretizar os projectos e estudos a realizar no decurso de um ano pelos diversos serviços e equipas de projecto.

Artigo 15.º

Recetas

Constituem receitas próprias do IROA:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas pelo orçamento regional;
- b) O produto dos empréstimos autorizados nos termos legais;
- c) O rendimento dos bens que fruir a qualquer título;
- d) As quantias provenientes da venda de produtos ou de quaisquer outros bens do seu património;
- e) As quantias cobradas por serviços prestados a entidades públicas, cooperativas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que, por lei, acto ou contrato, lhe sejam atribuídas.

Artigo 16.º

Cobrança coerciva das dívidas

1 - A cobrança coerciva das dívidas ao IROA, provenientes de taxas ou de outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida em diploma ou haja sido reconhecida por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, far-se-á pelo processo das execuções fiscais, através dos serviços de justiça fiscal.

2 - O processo de cobrança coerciva terá por base uma certidão passada pela entidade competente, da qual constem os elementos seguintes:

- a) Nome ou denominação e domicílio ou sede do devedor;
- b) Proveniência da dívida e indicação por extenso do seu montante;
- c) Data a partir da qual são devidos juros de mora;
- d) Data da certidão e assinatura devidamente autenticada com o selo branco do IROA.

3 - A mora do devedor a que alude a alínea c) do número anterior conta-se a partir do último dia do prazo fixado para o pagamento.

Artigo 17.º

Despesas

1 - Constituem despesas do IROA as que resultem de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições.

2 - Na realização das despesas respeitar-se-ão os condicionamentos e imperativos decorrentes do orçamento e dos planos aprovados, bem como as prioridades definidas.

Artigo 18.º

Pagamentos

1 - Os pagamentos devem ser efectuados, em regra, por meio de cheques nominativos, mediante recibos devidamente legalizados.

2 - O CA poderá levantar e manter em tesouraria as importâncias indispensáveis ao pagamento das despesas que devam ser satisfeitas em numerário.

Artigo 19.º

Assinaturas de documentos

Os documentos relativos a recebimentos e a pagamentos serão assinados ou visados pelo presidente do CA e pelo chefe de divisão de Apoio à Gestão ou pelos seus substitutos legais, podendo o CA, nos casos em que tal se justifique, autorizar a assinatura por outros funcionários.

CAPÍTULO IV**Pessoal****Artigo 20.º****Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal do IROA é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal auxiliar;
- h) Outro pessoal.

Artigo 21.**Condições de ingresso e acesso**

As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários do IROA serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 248/85, 265/88, 184/89 e 353-A/89, respectivamente, de 15 de Julho, 25 de Julho, 2 de Junho e 16 de Outubro, e as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 22.º**Pessoal dirigente**

O pessoal dirigente será provido de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com as adaptações que lhe vieram a ser introduzidas, nos termos do n.º 2 do seu artigo 1.º

Artigo 23.º**Técnicos superiores juristas**

Os técnicos superiores juristas exercem exclusivamente funções de mera consultadoria jurídica.

Artigo 24.º**Pessoal de informática**

O pessoal de informática será recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Artigo 25.º**Topógrafo**

O ingresso na carreira de topógrafo fica condicionado, para além da aprovação no curso previsto na Portaria n.º 8/82, de 16 de Março, à posse do 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

Artigo 26.º**Desenhador de construção civil**

O ingresso na carreira de desenhador de construção civil far-se-á de entre indivíduos habilitados com o

11º ano de escolaridade, área B ou E, ou equivalente, e estágio a regulamentar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e da Agricultura e Pescas.

Artigo 27.º**Técnico-adjunto de agricultura**

O ingresso na carreira de técnico-adjunto de agricultura far-se-á de entre indivíduos habilitados com o 9º ano de escolaridade e a frequência, com aprovação, de um curso técnico-profissional de agricultura com a duração mínima de três anos.

Artigo 28.º**Técnico auxiliar de agricultura**

O ingresso na carreira de técnico auxiliar de agricultura far-se-á, enquanto não existir curso de formação profissional adequado, de entre indivíduos habilitados com o 9º ano de escolaridade ou equivalente e a frequência, com aproveitamento, de estágio previsto no Despacho Normativo n.º 136/85, de 24 de Setembro.

CAPÍTULO V**Disposições finais****Artigo 29.º****Património**

É integrado no património próprio do IROA o prédio denominado "Covas", adquirido ao abrigo da Resolução do Governo Regional n.º 175-B/88, de 6 de Setembro.

Artigo 30.º**Realização de trabalhos**

O IROA poderá, sem prejuízo das funções que lhe estão cometidas e mediante preços a fixar por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, realizar quaisquer trabalhos que lhe sejam solicitados por entidades públicas, privadas ou cooperativas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 31.º**Celebração de contratos**

O IROA poderá, nos termos da lei geral, celebrar contratos com entidades ou indivíduos nacionais ou estrangeiros para a realização de estudos, projectos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários ao desempenho das suas atribuições.

Artigo 32.º**Comparticipações**

O IROA poderá participar nos encargos com a construção de infra-estruturas rurais de interesse colectivo e agrícola, de acordo com as orientações definitivas no Plano da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 33.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Velas de São Jorge, em 27 de Outubro de 1989. O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

**Mapa a que se refere
o Artigo 20.º**

Número de lugares	Designação de cargos	Vencimento
Pessoal dirigente		
1	Presidente.....	(a)
1	Director de serviços.....	(a)
3	Chefe de divisão.....	(a)
Pessoal de chefia		
1	Chefe de secção.....	(b)
Pessoal técnico superior		
9	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
Pessoal técnico-profissional		
2	Topógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(b)
1	Desenhador da construção civil de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(b)
2	Técnico-adjunto de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(b)
2	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(b)
Pessoal de informática		
2	Operador ou operador principal.....	J ou I
Pessoal administrativo		
4	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
Pessoal auxiliar		
1	Fiscal de obras.....	(b)
1	Motorista de ligeiros.....	(b)
1	Auxiliar administrativo.....	(b)
1	Telefonista.....	(b)
Outro pessoal		
7	Delegado.....	(c)

(a) Vencimentos segundo legislação especial.

(b) Vencimentos de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(c) Remuneração mediante gratificação nos termos do artigo 12.º, n.º 3.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 2/90/A,
de 16 de Janeiro.**

A administração orçamental da Região Autónoma dos Açores tem-se regido, fundamentalmente, pelas normas da contabilidade pública.

Contudo, as necessidades actuais não se compadecem com determinados métodos e critérios tradicionais, sendo necessário desenvolver um esforço de modernização e racionalização dos mecanismos de gestão orçamental pública.

Acresce a tal facto a necessidade de compatibilizar as contas públicas regionais com as normas sobre a matéria de âmbito nacional e comunitário, bem como elaborar a regulamentação necessária ao desenvolvimento dos princípios contidos no Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/87/A, de 13 de Novembro.

Assim, e em execução do disposto nos artigos 18.º e 22.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os códigos e rubricas de classificação económica das receitas e despesas públicas são os que constam dos mapas I e II anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Art. 2.º Os códigos e rubricas de classificação económica a que se refere o artigo anterior aplicam-se ao orçamento da Região Autónoma dos Açores e aos orçamentos privativos dos fundos e serviços autónomos da administração regional autónoma.

Art. 3.º Os códigos e rubricas mencionados nos artigos anteriores serão utilizados na elaboração dos orçamentos para o ano de 1990.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 12 de Outubro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

MAPA I

Classificação económica das receitas públicas

Código		Rubricas
Capítulo	Grupo	
Receitas correntes		
01		Impostos directos:
	01	Sobre o rendimento.
	02	Outros.
02		Impostos indirectos:
	01	Transacções internacionais.
	02	Sobre o consumo.
	03	Outros.

Código		Rubricas
Capítulo	Grupo	
03		Taxas, multas e outras penalidades:
	01	Taxas.
	02	Multas e outras penalidades.
04		Rendimentos da propriedade:
	01	Juros — Sociedades e quase sociedades não financeiras.
	02	Juros — Administrações públicas.
	03	Juros — Administrações privadas.
	04	Juros — Instituições de crédito.
	05	Juros — Empresas de seguros.
	06	Juros — Famílias.
	07	Juros — Exterior.
	08	Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase sociedades não financeiras.
	09	Dividendos e participações nos lucros de instituições de crédito.
	10	Dividendos e participações nos lucros de empresas de seguros.
	11	Participações nos lucros de administrações públicas.
	12	Rendas de terrenos.
05		Transferências:
	01	Sociedades e quase sociedades não financeiras.
	02	Administrações públicas.
	03	Administrações privadas.
	04	Instituições de crédito.
	05	Empresas de seguros.
	06	Famílias.
	07	Exterior — CEE.
	08	Exterior — Outros.
06		Venda de bens e serviços correntes:
	01	Venda de bens duradouros.
	02	Venda de bens não duradouros.
	03	Serviços.
	04	Rendas.
07		Outras receitas correntes.
		Receitas de capital
08		Venda de bens de investimento:
	01	Terrenos — Administrações públicas.
	02	Terrenos — Exterior.
	03	Terrenos — Outros sectores.
	04	Habitacões — Administrações públicas.
	05	Habitacões — Exterior.
	06	Habitacões — Outros sectores.
	07	Edifícios — Administrações públicas.
	08	Edifícios — Exterior.
	09	Edifícios — Outros sectores.
	10	Outros bens de investimento — Administrações públicas.
	11	Outros bens de investimento — Exterior.
	12	Outros bens de investimento — Outros sectores.
09		Transferências:
	01	Sociedades e quase sociedades não financeiras.
	02	Administrações públicas.
	03	Administrações privadas.
	04	Instituições de crédito.
	05	Empresas de seguros.
	06	Famílias.
	07	Exterior — CEE.
	08	Exterior — Outros.
10		Activos financeiros:
	01	Titulos a curto prazo — Administrações públicas.
	02	Titulos a curto prazo — Exterior.
	03	Titulos a curto prazo — Outros sectores.
	04	Titulos a médio e longo prazos — Administrações públicas.

Código		Rubricas
Capítulo	Grupo	
10	05	Titulos a médio e longo prazos — Exterior.
	06	Titulos a médio e longo prazos — Outros sectores.
	07	Titulos de participação — Exterior.
	08	Titulos de participação — Outros sectores.
	09	Empréstimos a curto prazo — Administrações públicas.
	10	Empréstimos a curto prazo — Exterior.
	11	Empréstimos a curto prazo — Outros sectores.
	12	Empréstimos a médio e longo prazos — Administrações públicas.
	13	Empréstimos a médio e longo prazos — Exterior.
	14	Empréstimos a médio e longo prazos — Outros sectores.
	15	Outros activos financeiros.
11		Passivos financeiros:
	01	Titulos a curto prazo — Administrações públicas.
	02	Titulos a curto prazo — Exterior.
	03	Titulos a curto prazo — Outros sectores.
	04	Titulos a médio e longo prazos — Administrações públicas.
	05	Titulos a médio e longo prazos — Exterior.
	06	Titulos a médio e longo prazos — Outros sectores.
	07	Empréstimos a curto prazo — Administrações públicas.
	08	Empréstimos a curto prazo — Exterior.
	09	Empréstimos a curto prazo — Outros sectores.
	10	Empréstimos a médio e longo prazos — Administrações públicas.
	11	Empréstimos a médio e longo prazos — Exterior.
	12	Empréstimos a médio e longo prazos — Outros sectores.
	13	Outros passivos financeiros.
12		Outras receitas de capital.
13		Recursos próprios comunitários.
14		Reposições não abatidas nos pagamentos.
15		Contas de ordem.

MAPA II

Classificação económica das despesas públicas

Códigos			Rubricas
Despesas correntes			
01	00	00	Despesas com o pessoal:
01	01	00	Remunerações certas e permanentes:
01	01	01	Pessoal dos quadros.
01	01	02	Pessoal além dos quadros.
01	01	03	Pessoal contratado a prazo.
01	01	04	Pessoal em regime de tarefa ou de avença.
01	01	05	Pessoal aguardando aposentação.
01	01	06	Pessoal em qualquer outra situação.
01	01	07	Gratificações.
01	01	08	Representação.
01	01	09	Participações e prémios.
01	01	10	Subsidio de refeição.
01	01	11	Subsídios de férias e de Natal.
01	02	00	Abonos variáveis ou eventuais:
01	02	01	Gratificações variáveis ou eventuais.
01	02	02	Horas extraordinárias.
01	02	03	Alimentação e alojamento.
01	02	04	Ajudas de custo.
01	02	05	Outros abonos em numerário ou especie.

Códigos			Rubricas	Códigos			Rubricas
01	03	00	Segurança Social:	04	04	00	Exterior:
01	03	01	Encargos com a saúde.	04	04	01	Contribuições para a CEE.
01	03	02	Abono de família.	04	04	02	Outras transferências para o exterior.
01	03	03	Prestações complementares.	05	00	00	Subsídios:
01	03	04	Contribuições para a Segurança Social.	05	01	00	Sociedades ou quase sociedades não financeiras:
01	03	05	Acidentes em serviço.	05	01	01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas.
01	03	06	Pensões de reserva.	05	01	02	Empresas privadas.
01	03	07	Outras pensões.	05	02	00	Instituições de crédito:
01	03	08	Outras despesas de segurança social.	05	02	01	Instituições monetárias públicas, equiparadas ou participadas.
02	00	00	Aquisição de bens e serviços correntes:	05	02	02	Instituições monetárias privadas.
02	01	00	Bens duradouros:	05	02	03	Outras instituições de crédito.
02	01	01	Construções militares.	05	03	00	Empresas de seguros:
02	01	02	Material militar.	05	03	01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas.
02	01	03	Material de secretaria.	05	03	02	Empresas privadas.
02	01	04	Material de cultura.	05	04	00	Famílias:
02	01	05	Outros bens duradouros.	05	04	01	Empresas individuais.
02	02	00	Bens não duradouros:	06	00	00	Outras despesas correntes:
02	02	01	Matérias-primas e subsidiárias.	06	01	00	Dotação provisional.
02	02	02	Combustíveis e lubrificantes.	06	02	00	Restituições.
02	02	03	Munições e explosivos.	06	03	00	Diversas.
02	02	04	Alimentação.	07	00	00	Despesas de capital
02	02	05	Roupas e calçado.	07	00	00	Aquisição de bens de capital:
02	02	06	Consumos de secretaria.	07	01	00	Investimentos:
02	02	07	Material de transporte — Peças.	07	01	01	Terrenos.
02	02	08	Outros bens não duradouros.	07	01	02	Habitacões.
02	03	00	Aquisição de serviços:	07	01	03	Edifícios.
02	03	01	Encargos das instalações.	07	01	04	Construções diversas.
02	03	02	Conservação de bens.	07	01	05	Melhoramentos fundiários.
02	03	03	Locação de edifícios.	07	01	06	Material de transporte.
02	03	04	Locação de material de informática.	07	01	07	Material de informática.
02	03	05	Locação de outros bens.	07	01	08	Maquinaria e equipamento.
02	03	06	Comunicações.	07	01	09	Outros investimentos.
02	03	07	Transportes.	08	00	00	Transferências de capital:
02	03	08	Representação dos serviços.	08	01	00	Sociedades e quase sociedades não financeiras:
02	03	09	Seguros.	08	01	01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas.
02	03	10	Outros serviços.	08	01	02	Empresas privadas.
03	00	00	Encargos correntes da dívida:	08	02	00	Administrações públicas:
03	01	00	Juros:	08	02	01	Orçamento do Estado (a).
03	01	01	Sociedades e quase sociedades não financeiras.	08	02	02	Fundos autónomos.
03	01	02	Administrações públicas.	08	02	03	Serviços autónomos.
03	01	03	Administrações privadas.	08	02	04	Administração local — Continente.
03	01	04	Instituições de crédito.	08	02	05	Administração local — Regiões autónomas.
03	01	05	Empresas de seguros.	08	02	06	Segurança Social.
03	01	06	Famílias.	08	02	07	Regiões autónomas.
03	01	07	Exterior — CEE.	08	03	00	Administrações privadas:
03	01	08	Exterior — Outros.	08	03	01	Instituições particulares.
03	02	00	Outros encargos correntes da dívida:	08	04	00	Instituições de crédito:
03	02	01	Despesas diversas.	08	04	01	Instituições monetárias públicas, equiparadas ou participadas.
04	00	00	Transferências correntes:	08	04	02	Instituições monetárias privadas.
04	01	00	Administrações públicas:	08	04	03	Outras instituições de crédito.
04	01	01	Orçamento do Estado (a).	08	05	00	Empresas de seguros:
04	01	02	Fundos autónomos.	08	05	01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas.
04	01	03	Serviços autónomos.	08	05	02	Empresas privadas.
04	01	04	Administração local — Continente.				
04	01	05	Administração local — Regiões autónomas.				
04	01	06	Segurança Social.				
04	01	07	Regiões autónomas.				
04	02	00	Administrações privadas:				
04	02	01	Instituições particulares.				
04	03	00	Famílias:				
04	03	01	Particulares.				

Códigos			Rubricas
08	06	00	Famílias:
08	06	01	Empresas individuais.
08	06	02	Particulares.
08	07	00	Exterior:
08	07	01	Transferências diversas.
09	00	00	Activos financeiros:
09	01	00	Aumentos de capital.
09	02	00	Títulos a curto prazo:
09	02	01	Administrações públicas.
09	02	02	Exterior.
09	02	03	Outros sectores.
09	03	00	Títulos a médio e longo prazos:
09	03	01	Administrações públicas.
09	03	02	Exterior.
09	03	03	Outros sectores.
09	04	00	Títulos de participação:
09	04	01	Exterior.
09	04	02	Outros sectores.
09	05	00	Empréstimos a curto prazo:
09	05	01	Administrações públicas.
09	05	02	Exterior.
09	05	03	Outros sectores.
09	06	00	Empréstimos a médio e longo prazos:
09	06	01	Administrações públicas.
09	06	02	Exterior.
09	06	03	Outros sectores.
09	07	00	Outros activos financeiros.
10	00	00	Passivos financeiros:
10	01	00	Amortização da dívida:
10	01	01	Títulos a curto prazo — Administrações públicas.
10	01	02	Títulos a curto prazo — Exterior.
10	01	03	Títulos a curto prazo — Outros sectores.
10	01	04	Títulos a médio e longo prazos — Administrações públicas.
10	01	05	Títulos a médio e longo prazos — Exterior.
10	01	06	Títulos a médio e longo prazos — Outros sectores.
10	01	07	Empréstimos a curto prazo — Administrações públicas.
10	01	08	Empréstimos a curto prazo — Exterior.
10	01	09	Empréstimos a curto prazo — Outros sectores.
10	01	10	Empréstimos a médio e longo prazos — Administrações públicas.
10	01	11	Empréstimos a médio e longo prazos — Exterior.
10	01	12	Empréstimos a médio e longo prazos — Outros sectores.
10	02	00	Outros passivos financeiros.
11	00	00	Outras despesas de capital:
11	01	00	Dotação provisional.
11	02	00	Diversas.

(a) Utilizável apenas nos orçamentos privativos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 8/90

Considerando as propostas admitidas ao Concurso Público n.º 1/89, para o "Fornecimento de dezassete ambulâncias ao Serviço de Saúde da Região Autónoma dos Açores", bem como as actas das reuniões da respectiva Comissão de Avaliação de Propostas e a Informação n.º 79 da Direcção de Serviços de Organização e Planeamento da Direcção Regional de Saúde;

Considerando que todas as propostas admitidas respondem, sob o ponto de vista técnico, clara e inequivocamente, às exigências do Caderno de Encargos, não se justificando, nesta primeira fase, a aquisição de veículo sofisticados;

Considerando, ainda, que as propostas mais pontuadas diferem, acentuadamente, nos preços para os mesmos prazos de entrega;

Considerando, por último, que a despesa tem cabimento nos Planos de Investimentos para 1989, 1990, 1991 e 1992.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea g), do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/89/A, de 26 de Abril, o Governo resolve:

1 - Adjudicar à firma AÇORLANDA - Sociedade Comercial e Industrial de Automóveis, Lda., o fornecimento de dezassete ambulâncias ao Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, pelo valor de 64 895 000\$, acrescido do IVA à taxa de 12%, no montante de 7 783 080\$.

2 - Autorizar a celebração de contrato escrito para o fornecimento, de acordo com o estabelecido no plano de entregas, ajustado à data da adjudicação.

3 - Autorizar a repartição de encargos por mais de um ano económico, conforme o artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/89/A, de 26 de Abril.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 1989. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

Despacho Normativo n.º 22/90

Tendo em conta as novas disposições do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/87/A de 18 de Novembro, torna-se necessário proceder à adaptação do regulamento dos concursos para lugares de ingresso e acesso dos quadros de pessoal dos serviços e organismos da Secretaria Regional do Trabalho, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 90/84, de 17 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 151/86, de 31 de Dezembro.

Artigo único

O artigo 42.º do Despacho Normativo n.º 90/84, de 17 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 151/86, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 42.º

1 - Os métodos de selecção a utilizar nos concursos para provimento nas categorias de promotor de emprego de 2.ª classe, monitor de formação profissional de 2.ª

classe e técnico de emprego de 2.ª classe são os seguintes:

- a) Avaliação curricular, tendo em conta a nota de estágio;
- b) Entrevista.

21 de Dezembro de 1989. - O Secretário Regional da Administração Interna, *Carlos Henrique da Costa Neves*. - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS, DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 6/90

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Juventude e Recursos Humanos, da Educação e Cultura e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º - O artigo 7.º da Portaria n.º 64/88, de 23 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

1 - As empresas interessadas em inscrever-se na DRE como ECE deverão apresentar a documentação referida no n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto do ECE, devendo o requerimento ser dirigido ao Director Regional da Energia, e a declaração a que se refere a alínea d) ser no sentido de que a ECE se compromete a efectuar em qualquer ilha as reparações que lhe forem solicitadas, no prazo máximo de 72 horas.

2 - Uma empresa só pode inscrever-se na DRE como ECE desde que satisfaça os requisitos estabelecidos na alínea a) primeira parte da alínea b) e alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto da ECE.

Secretarias Regionais da Juventude e Recursos Humanos, da Educação e Cultura e da Economia.

Assinada em 7 de Dezembro de 1989.

O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*. - O Secretário Regional da Economia, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*.

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 23/90

Tendo em conta que a última tabela de exames electrocardiográficos se refere a 1983, torna-se oportuno proceder à actualização da mesma.

Assim, usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores, determino o seguinte:

1.º É actualizado o preço do exame electrocardiográfico simples fixando-se o seu valor em 750\$.

2.º Só podem ser celebrados acordos para fornecimento de electrocardiogramas, com médicos cardiologistas inscritos no colégio da respectiva especialidade da Ordem dos Médicos ou detentores de grau de assistente ou chefe de serviço hospitalar de cardiologia.

3.º O valor mencionado no número 1 do presente diploma deverá ser considerado para efeitos de reembolso de despesas provenientes do recurso de utentes à clínica privada.

4.º Só haverá lugar à atribuição de reembolso quando as condições que provocaram o recurso à clínica privada não possam ser imputadas aos utentes.

5.º Fica revogado o Despacho Normativo 92/83 de 27 de Setembro, bem como qualquer outra legislação sobre o mesmo assunto.

6.º O presente despacho entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 1990.

27 de Dezembro de 1989. - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*.



AVISO

Sr. Assinante:

Quando em Dezembro de 1989, iniciamos a inserção do AVISO em todas as séries do *Jornal Oficial*, solicitando o cumprimento dos procedimentos enunciado, com vista ao registo atempado da renovação das assinaturas para o ano de 1990, fizemos saber que o sistema de pagamento das respectivas assinaturas seria objecto de alteração, pelo que solicitamos novamente a atenção do Sr. Assinante para os procedimentos que a seguir se enunciam:

1 - O pagamento das assinaturas do *Jornal Oficial*, é feito obrigatoriamente, e apenas, na forma de cheque visado ou vale postal.

2 - O prazo de pagamento será de 1 a 31 de Março de 1990.

3 - O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior, determinará a suspensão da respectiva assinatura.

4 - O custo das assinaturas para o ano de 1990, não sofre alterações, mantendo-se em vigor, os valores praticados em 1989.

A Secção de Apoio ao *Jornal Oficial* agradece antecipadamente a colaboração de todos os senhores assinantes para os procedimentos enunciados.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal - 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II Séries	2.000\$
I e II Séries	3.350\$
III ou IV Séries	1.100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTA NÚMERO - 132\$00
